A C Ó R D Ã O

TC-012951.989.26-8
TC-013068.989.26-8

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICIPAL
Representantes: José Eduardo Bello Visentin e Ana Eliza Marques Soares.
Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar antes da sessão, formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2026 objetivando a formação de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em manutenções prediais preventivas, corretivas e adequações de baixa complexidade técnica, nos próprios municipais subordinados à Prefeitura Municipal de Taubaté, abrangendo unidades da Administração Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.
Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357) e Ana Eliza Marques Soares (OAB/PR 44.031).

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ADEQUAÇÃO EM PRÓPRIOS PÚBLICOS. LOTE ÚNICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ITENS DE NATUREZAS E FINALIDADES DIVERSAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. ORÇAMENTO ESTIMADO DE VALOR EXPRESSIVO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRECEDENTES. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as Representações, determinando a anulação do procedimento, por inadequação do emprego do Sistema de Registro de Preços no caso vertente, haja vista o elevado valor global estimado e a expressiva quantidade de itens que compõem o objeto em disputa, em lote único, com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZWJD-0U8K-7G5A-4PF4

diversidade de características técnicas e finalidades, resultando em vícios nas exigências de habilitação e inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa.

Caso a Prefeitura Municipal de Taubaté opte por realizar novo(s) procedimento(s) para atender às necessidades almejadas a partir do Edital cuja anulação é aqui determinada, deverá: (i) Restringir a utilização do Sistema de Registro de Preços às hipóteses efetivamente cabíveis, nos termos legais e consignados na jurisprudência deste e. TCE-SP, demonstrando, de forma cabal e objetiva, a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento ou da prestação de serviços, conforme exigem a Súmula nº 31 e os precedentes deste Tribunal (TC-00013832.989.25-5, TC-00013980.989.25-5, TC-00009956.989.26-3, entre outros); (ii) Atentar-se para a necessidade de parcelamento do objeto em lotes distintos, agrupando-os por natureza técnica, origem e finalidade, a partir de Estudo Técnico Preliminar que contemple justificativa técnica para o parcelamento ou, se for o caso, demonstrar, de forma cabal, sua inviabilidade técnica e econômica, conforme exigem o art. 18, § 1º, VII, e o art. 40, V, "b", e § 2º, I e III, da Lei n. 14.133/2021; (iii) Motivar especificamente a eventual opção pela inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, indicando as razões de interesse público que justifiquem tal escolha, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; (iv) Atentar-se para as exigências de habilitação técnica, identificando as parcelas de maior relevância econômica ou técnica em cada lote, demonstrando-as, conforme o caso, no Termo de Referência, de sorte a certificar o atendimento do disposto no art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, evitando a imposição de requisitos genéricos aplicados indistintamente a todo o objeto; (v) Suprimir a exigência de execução simultânea em número específico de edificações, por configurar restrição desproporcional e incompatível com o alegado caráter imprevisível da demanda; e, (vi) Em caso de certame para a formação de ata de registro de preços, incluir, na minuta contratual, campo reservado para a indicação expressa dos créditos orçamentários que suportarão a despesa, conforme determina o art. 92, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZWJD-0U8K-7G5A-4PF4

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZWJD-0U8K-7G5A-4PF4